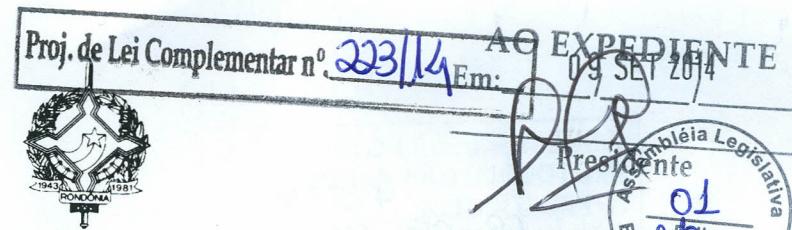


ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
09 SET 2014
Protocolo: 046/14
Processo: 046/14



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 169 , DE 9 DE SETEMBRO

DE 2014.

1º Secretário

Recebido, Autuado e
Inclua em pauta
09 SET 2014

01

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011”.

A minuta posta à apreciação de Vossas Excelências fundamenta-se na premente necessidade de recuperação social e econômica do Estado frente aos abalos provocados pelo evento enchente, cuja abrangência trouxe substanciais consequências aos rondonienses.

Nesse sentido, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011, tem a finalidade de obter recursos para aplicação nas áreas da saúde e da segurança pública no Estado de Rondônia.

A intenção legislativa contida no Projeto de Lei Complementar proposto é cessar qualquer dúvida ou conflito interpretativo, que inviabilize a aplicação da lei de consignação também aos servidores cedidos de outros entes da Federação, superando os limites do serviço público efetivo do Poder Executivo Estadual.

A receita gerada com a administração das consignações dos servidores civis, militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Rondônia é direcionada integralmente para o fundo, permitindo-se a realização de seus objetivos legais.

Ademais, não há vedação ao encaminhamento da proposta no período eleitoral, uma vez que não representa situação capaz de induzir restrição de direito aos servidores, de modo que não se vislumbra qualquer violação aos dispositivos da Lei Federal n. 9.504 de 1997.

Por fim, ressalta-se que a presente propositura encontra-se formalmente regular, uma vez que o Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, possui competência para a iniciativa da pretensão legislativa submetida à Egrégia Assembleia Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO
09 SET 2014

ref. agradeço
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 9 DE SETEMBRO

DE 2014.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º, e o artigo 2º, todos da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As consignações em folha de pagamento de servidor público civil ou militar, ativo ou inativo e de pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, bem como servidores cedidos de outro Município, Estado, União ou Poderes, desde que possuam vínculo efetivo com ônus para o Poder Executivo Estadual, são regidos pelas disposições desta Lei Complementar.

.....
Art. 2º.
.....

II – consignado: o servidor civil ou militar, seja ativo, inativo ou pensionista, vinculado à Administração Direta, autárquica e fundacional, do Estado de Rondônia, bem como ao servidor público efetivo, cedido por outro Município, Estado, pela União ou Poderes, com ônus para o Poder Executivo Estadual e que, por contrato escrito, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

.....
§ 1º. Não se enquadra na qualidade de consignado, descrito no inciso II deste artigo, o servidor não ocupante de cargo público de provimento efetivo, nomeado exclusivamente para ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o emprego público na condição de emergencial, voluntário ou temporário, bem como o pensionista temporário.”

§ 2º. Por ocasião da consignação facultativa referida nesta Lei Complementar, competirá ao servidor cedido de outro Município, Estado, da União ou Poderes solicitar autorização da unidade responsável pela operacionalização das consignações do órgão de origem, limitados aos requisitos, restrições e percentuais de consignação do cargo de origem.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.